

Gestão 2017/2020  
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 27, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.  
Goiás-GO.,

Edson de Oliveira Bastos  
Secretário Mul. de Adm. e Finanças  
GOIÁSICO

Prorroga prazo das medidas de isolamento e restrição sociais na prevenção do contágio e no combate da propagação da Covid-19 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** o dever do Poder Público em promover o devido resguardo do interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da Covid-19;

**Considerando** necessidade de aperfeiçoamento das providências tomadas contra a disseminação do vírus;

**Considerando** a Resolução CEE/CP-GO Nº 05, de 01 de abril de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado até o dia 19 de abril de 2020, as medidas de isolamento e restrição sociais, visando prevenção do contágio e combate da propagação do coronavírus (Covid-19).

§ 1º Permanecem suspensos:

- I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;
- II - reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou associativos.
- III - visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento à crianças;
- IV - todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres;
- V - toda e qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida;
- VI - todas as atividades em cinemas, clubes, balneários, parques, praças, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
- VII - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;
- VIII - entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro e alojamentos semelhantes, alojamentos turísticos e outros de curta estadia;

§ 2º Não estão suspensas:

- I - estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, unidades de psicologia e psiquiatria, unidades de hematologia e

**Gestão 2017/2020**  
**Gabinete da Prefeita**

hemoterapia, unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal, unidade de terapia renal substitutiva, farmácias, clínicas de vacinação, além de laboratórios de análises clínicas;

**II** - cemitérios e funerárias;

**III** - distribuidores e revendedores de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres;

**IV** - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios;

**V** - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

**VI** - agências bancárias, conforme legislação federal;

**VII** - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

**VIII** - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/ produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

**IX** - obras da construção civil relacionadas à energia elétrica, saneamento básico, hospitalares, penitenciárias, obras do sistema sócio educativo, obras de infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

**X** - empresas que atuam como veículo de comunicação;

**XI** - segurança privada;

**XII** - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

**XIII** - restaurantes e lanchonetes em rodovias, desde que instalados em postos de combustíveis.

**XIV** - oficinas mecânicas e borracharias no Município;

**XV** - hospedagem de todos aqueles que atuem na prestação de serviços públicos ou atividades privadas consideradas essenciais.

**Art. 2º** Os estabelecimentos descritos no § 2º do art. 1º, especialmente os supermercados e similares, deverão estabelecer uma faixa de horário de atendimento exclusivo para idosos e pessoas vinculadas ao grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo único:** A faixa de horário de atendimento exclusivo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser informada em cartazes fixados em locais visíveis nos referidos estabelecimentos e comunicada formalmente à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização Municipal até às 13h00min do dia 06 de abril de 2020.

**Art. 3º** Fica prorrogada até dia 30 de abril de 2020, a suspensão das aulas presencias na rede pública e particular do Município de Goiás.

**Gestão 2017/2020**  
**Gabinete da Prefeita**

**Art. 4º** A inobservância das medidas restritivas decretadas pelas autoridades ensejará responsabilidade civil e penal configurando crime de desobediência cumulado com o crime previsto no Art. 268<sup>1</sup> do Código Penal brasileiro, sem prejuízo da imediata interdição administrativa do estabelecimento e a suspensão temporária do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** O serviço de fiscalização da Prefeitura no sentido de cumprir e fazer cumprir as medidas restritivas contará com auxílio da força policial caso seja necessário.

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2020.**



**Prof.<sup>a</sup> SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES**  
Prefeita

**Prof.<sup>a</sup> Selma de O. Bastos Pires**  
**Prefeita Municipal de Goiás**

<sup>1</sup> **Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.